



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600505-58.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600505-58.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO PREFEITO, ELEICAO 2024 CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA VICE-PREFEITO

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713

EMBARGADA: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 NEILSON COSTA DA SILVA VICE-PREFEITO, CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, opostos em face de acórdão (ID 10390869) que não conheceu de Recurso Eleitoral (ID 10324629), mantendo a sentença (ID 10324624) que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (ID 10324535) ajuizada contra candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Marechal Deodoro/AL.

2. O não conhecimento decorreu da violação ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que as razões recursais se limitaram a reproduzir integralmente a petição inicial, sem impugnar especificamente os fundamentos fáticos e jurídicos da sentença.

3. Os embargantes alegam omissão do julgado quanto à análise de suposta violação aos direitos fundamentais à inafastabilidade da jurisdição, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se manifestar expressamente sobre a alegada violação aos direitos fundamentais constitucionais decorrente do não conhecimento do Recurso Eleitoral por ausência de dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração, conforme o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo via adequada para a rediscussão do mérito da causa ou para manifestar inconformismo com o resultado desfavorável.

6. Não há omissão a ser sanada. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada a questão central que conduziu ao não conhecimento do recurso, qual seja, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, em violação ao princípio da dialeticidade, conforme Súmula n.º 26 do TSE e art. 932, III, do CPC.

7. A circunstância de o acórdão não ter feito menção expressa e individualizada aos dispositivos constitucionais invocados não configura omissão, sobretudo quando a decisão se ampara em fundamento processual autônomo suficiente para obstar o conhecimento do recurso.

8. A exigência de dialeticidade é, ela própria, um corolário do devido processo legal, não constituindo violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório. O acesso à justiça não dispensa o cumprimento de requisitos processuais mínimos para a regularidade e admissibilidade dos recursos.

9. O princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não garante que todo pleito será conhecido e julgado no mérito quando não observados os pressupostos processuais. No caso, o acesso à jurisdição foi amplamente garantido, com ajuizamento da AIJE, análise em primeira instância e exame do recurso quanto à sua admissibilidade.

10. A alegada omissão consiste, na verdade, em mero inconformismo com a conclusão do Tribunal, configurando tentativa de rejugamento da matéria, vedada em sede de embargos.

11. Para fins de prequestionamento, o art. 1.025 do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os embargos sejam rejeitados, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais no corpo da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados, para manter integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença configura violação ao princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do recurso eleitoral, não constituindo tal exigência processual ofensa aos direitos fundamentais à inafastabilidade da jurisdição, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório."

Dispositivos relevantes citados:

- Código de Processo Civil, arts. 1.022, 1.025, 489 e 932, III;

- Constituição Federal, arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX.

Jurisprudências relevantes citadas:

- Súmula n.º 26 do TSE: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta."

- TSE, AREspEI n.º 060050603 Acórdão SANTANA DO JACARÉ - MG. Relator(a): Min. André Mendonça, julgamento: 04/12/2025. Publicação: 15/12/2025.

- TSE, REspEI n.º 060003770 Acórdão SÃO CRISTÓVÃO - SE. Relator(a): Min. Nunes Marques, julgamento: 28/11/2025. Publicação: 18/12/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho (Júnior Dâmaso) e Cristiano Matheus da Silva e Sousa, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 26/02/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, opostos por José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho (Júnior Dâmaso) e Cristiano Matheus da Silva e Sousa em face do Acórdão de ID 10390869, que, à unanimidade, não conheceu do Recurso Eleitoral interposto (ID 10324629), mantendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada em desfavor de André Luiz Barros da Silva (Bocão), Neilson Costa da Silva (Neilson do SuperGiro) e Cláudio Roberto Ayres da Costa (Cacau).

2. O não conhecimento, confirmado por esta Corte, decorreu da violação ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que as razões recursais se limitaram a reproduzir, de forma quase integral, a petição inicial, sem apresentar impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença que havia julgado improcedente a AIJE.

3. A decisão de primeiro grau (ID 10324624) concluiu pela ausência de abuso de poder político, econômico e de uso indevido dos meios de comunicação social, reconhecendo que a divulgação de vídeo nas redes sociais sobre a concessão dos serviços de água e esgoto do Município de Marechal Deodoro se inseriu em contexto de debate político legítimo, sem comprovação de propaganda massiva, impulsionamento ilícito ou

desequilíbrio no pleito.

4. Em suas razões (ID 10394698), os embargantes sustentam, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão, porquanto não teria se manifestado expressamente sobre a suposta violação aos direitos fundamentais previstos no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, quais sejam: inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Alegam que o não conhecimento do Recurso Eleitoral, ao fundamento de violação ao princípio da dialeticidade, configuraria afronta direta a essas garantias constitucionais.

5. Afirmam, ainda, que o Recurso Eleitoral foi interposto no legítimo exercício do direito à submissão da matéria ao duplo grau de jurisdição, com o firme propósito de provocar a análise desta Corte. Acrescentam que não se deve imprimir formalismo desmedido à estruturação processual do apelo, desde que as razões recursais sejam aptas a descortinar o inconformismo do recorrente. Sustentam, também, que o arcabouço probatório dos autos seria robusto e suficiente para comprovar o abuso midiático e a desinformação praticada pelos investigados, e que o não conhecimento do recurso consubstancia irremediável afronta à plenitude do exercício da ampla defesa, do contraditório e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

6. Requerem, ao final, o acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, para reformar o acórdão e determinar o conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral. Subsidiariamente, pleiteiam o reconhecimento do efeito prequestionatório da matéria constitucional suscitada.

7. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram contrarrazões (ID 10400451), sustentando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Argumentam que a decisão examinou detidamente todos os pontos relevantes, cumprindo plenamente o dever de fundamentação, e que o acórdão foi expresso ao consignar que as razões recursais se limitaram a reproduzir a petição inicial, sem enfrentar os fundamentos da sentença.

8. Por fim, alegam que a exigência de dialeticidade não se confunde com o direito à ampla defesa e ao contraditório, e que os embargos visam, na realidade, à rediscussão do mérito do julgado, desvirtuando a natureza integrativa dos aclaratórios. Requerem o não conhecimento ou o desprovimento dos embargos, mantendo-se incólume o acórdão embargado.

9. O Ministério Público Eleitoral, por meio do pronunciamento de ID 10401393, opinou pela rejeição dos embargos. Enfatizou que o acórdão foi expresso ao tratar da questão da dialeticidade, concluindo pela ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Destacou que o embargante busca, na verdade, a rediscussão do mérito, que é inviável na via estreita dos aclaratórios. Apontou, ainda, que o art. 1.025 do CPC já assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que inadmitidos ou rejeitados.

10. É, em síntese, o relatório.

VOTO

11. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte os presentes embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, opostos por José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho (Júnior Dâmaso) e Cristiano Matheus da Silva e Sousa em face do Acórdão de ID 10390869, que, à unanimidade, não conheceu do Recurso Eleitoral interposto (ID 10324629), mantendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada em desfavor de André Luiz Barros da Silva (Bocão), Neilson Costa da Silva (Neilson do SuperGiro) e Cláudio Roberto Ayres da Costa (Cacau).

12. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes Embargos de Declaração.

13. Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o julgador, além de servir para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

14. No caso dos autos, não assiste razão aos embargantes.

15. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e suficiente a questão que conduziu ao não conhecimento do Recurso Eleitoral, qual seja, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, em afronta ao princípio da dialeticidade. Consta do julgado, de maneira objetiva:

"No caso, as razões recursais se limitaram a reproduzir a petição inicial, deixando de enfrentar os fundamentos da sentença que reconheceram a inexistência de conduta abusiva e de uso indevido dos meios de comunicação, bem como a ausência de desproporcionalidade na propaganda questionada."

"A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera repetição de argumentos iniciais, sem confronto com a decisão recorrida, inviabiliza o conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade."

"Em igual sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento na Súmula nº 26, segundo a qual 'é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta'."

"O Código de Processo Civil, em seu art. 932, III, atribui ao relator o dever de não conhecer recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

16. Verifica-se, assim, que a matéria apontada como omissa foi devidamente apreciada, com embasamento claro, coerente e suficiente para a solução da controvérsia. A circunstância de o acórdão não ter feito menção expressa e individualizada aos dispositivos constitucionais invocados pelo embargante não configura omissão, sobretudo quando a decisão se ampara em fundamento processual autônomo, bastante

para obstar o conhecimento do recurso.

17. O dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF e art. 489 do CPC) não exige que o julgador se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que haja fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada. No presente caso, o acórdão demonstrou cabalmente por que o Recurso Eleitoral não preenchia os requisitos de admissibilidade.

18. A alegação dos embargantes de que o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade violaria os princípios constitucionais não encontra respaldo. A exigência de dialeticidade é, ela própria, um corolário do devido processo legal. O acesso à justiça não significa a dispensa do cumprimento de requisitos processuais mínimos estabelecidos em lei para a regularidade e admissibilidade dos recursos.

19. O princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) assegura a todos o direito de provocar o Poder Judiciário, mas não garante que todo pleito será conhecido e julgado no mérito quando não observados os pressupostos processuais. No caso concreto, o acesso à jurisdição foi amplamente garantido aos embargantes, que ajuizaram a AIJE, tiveram seu pedido analisado em primeira instância e interpuseram recurso, também regularmente examinado quanto à sua admissibilidade por esta Corte.

20. Os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF) não outorgam à parte o direito de obter um re julgamento sem que haja impugnação substancial e direcionada aos argumentos específicos que motivaram a decisão combatida. A dialeticidade assegura que o órgão julgador de segunda instância seja efetivamente provocado a rever a decisão de primeira instância, mediante exposição das razões pelas quais se entende que o decisum foi equivocado.

21. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica nesse sentido, vejamos:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VEREADOR. OFERECIMENTO DE TRANSPORTE A ELEITOR EM TROCA DE VOTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. RECONHECIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TESE DE ILICITUDE DA PROVA QUE NÃO PRESCINDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA-TSE Nº 24. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. CONCLUSÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA-TSE Nº 26. NÃO PROVIMENTO.

1. É ônus da parte impugnar de forma efetiva os fundamentos da decisão agravada, sob pena de serem mantidos. A mera reiteração de teses já enfrentadas constitui deficiência recursal incontornável, dado o princípio da dialeticidade recursal. Súmula no 26 do TSE.

(...)

TSE, AREspEI n.º 060050603 Acórdão SANTANA DO JACARÉ - MG. Relator(a): Min. André Mendonça, julgamento: 04/12/2025. Publicação: 15/12/2025.

(Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1321) N. 0600037-70.2024.6.25.0021 (PJe) - SÃO CRISTÓVÃO - SERGIPE

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

AGRAVANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MUNICIPAL

ADVOGADOS: LETÍCIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (OAB/SE 15.913) E OUTROS

AGRAVADOS: MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA E OUTRO ADVOGADOS: MARCELA PRISCILA DA SILVA (OAB/SE 9.591) E OUTROS

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI N. 9.504/1997. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 26 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MATÉRIA DE FUNDO. APLICAÇÃO DOS ÓBICES DOS VERBETES N. 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do verbete n. 26 da Súmula do TSE.

(...)

TSE, REspEI n.º 060003770 Acórdão SÃO CRISTÓVÃO - SE. Relator(a): Min. Nunes Marques, julgamento: 28/11/2025. Publicação: 18/12/2025.

(Grifei)

22. Quanto ao efeito prequestionatório, o art. 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro,

omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, a mera oposição dos presentes embargos já cumpre a finalidade de prequestionar as matérias constitucionais aduzidas, independentemente do acolhimento dos aclaratórios por esta Corte.

23. Nesse contexto, o que se constata é o mero inconformismo da parte com a conclusão adotada, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à modificação do entendimento firmado pelo órgão julgador.

24. Não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inadmissíveis os efeitos infringentes pretendidos, que, a pretexto de aclarar ou complementar o julgado, buscam, em verdade, alterá-lo.

25. Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração opostos por José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho (Júnior Dâmaso) e Cristiano Matheus da Silva e Sousa, por entender que o acórdão embargado não padece de quaisquer vícios, sendo a pretensão dos embargantes meramente infringente e dissociada dos pressupostos legais dos aclaratórios.

26. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR